ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 161/2013
Mensagem n° 02/ 13
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, prorroga os benefícios previstos na Lei n° 6.779, de 28 de julho de 2005, e concede remissão do crédito tributário ou de preço público, na forma que indica.

A proposição em questão visa a incentivar a regularização da situação fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública, através do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, com descontos nos juros, nas multas, e honorários advocatícios, além de dilatação no prazo de parcelamento.

Ademais, autoriza o Poder Executivo a prorrogar os incentivos fiscais de que trata a Lei n° 6.779/ 2005 e também concede remissão dos débitos tributários e de preços públicos, vencidos até 31 de dezembro de 2012 em valor igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais).

A estimativa de renúncia fiscal decorrente da presente proposição é da ordem de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) e que será compensada com as medidas constantes no Projeto de Lei n° 160/2013, já encaminhado a esta Comissão para análise.

Vejamos o que diz a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, a respeito da renúncia de receita:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, **no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, **remissão** (...)
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo **decorrer da condição contida no inciso II, o**

> **benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**
>
> § 3º O disposto neste artigo **não se aplica**:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A **Lei Orgânica do Município**, por sua vez, preceitua:

> **Art. 154.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especifica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovadas por, no mínimo, **dois terços dos membros da Câmara**, observado o disposto em Lei Complementar a que se refere a Constituição Federal.
>
> **Art. 155.** O Município não concederá, em nenhuma hipótese, qualquer dos benefícios ou incentivos mencionados no art. 154:
>
> I - que não visem ao interesse público e social da comunidade;
> II - em caráter pessoal;
> III - de taxas de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;
> IV - a pessoas em débito com a Fazenda Pública Municipal;
> V - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos

Conforme o art. 172 do **Código Tributário Nacional**, a remissão só pode ser concedida pela autoridade administrativa para tanto, expressamente, autorizada por lei. De acordo com a doutrina, pode ainda ser concedida diretamente pela lei:

> Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
>
> I - à situação econômica do sujeito passivo;
>
> II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
>
> III - à diminuta importância do crédito tributário;
>
> IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
>
> V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Já o **Código Tributário e de Rendas do Município,** instituído pela **Lei Nº 7.186/06** preceitua:

> Art. 37. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de

> incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.
>
> Art. 38. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

No que tange à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. (MEIRELLES, Hely, 2013, p.136-137)

Por se tratar de matéria tributária, caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 61, III da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

Destaque-se que esta proposição deve tramitar sob o regime de urgência, conforme o art. 47 da Lei Orgânica do Município e o art. 177 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, 01 de abril de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula 6046/ OAB N°33.170